



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2024

Data de autuação
14/10/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

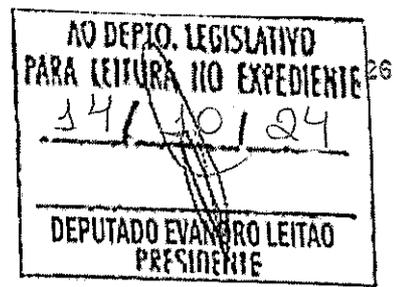
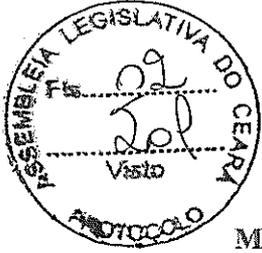
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.285 - AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N° 9285 , DE 14 DE outubro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei Complementar que **“AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA”**.

Compete à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas coordenar a gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará, com foco na gestão por resultados, articulando e ofertando ações destinadas ao atendimento integral de adolescentes em conflito com a lei, a partir da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação, com o objetivo de assegurar a garantia dos seus direitos.

A política de atendimento socioeducativo no Estado é ofertada de forma regionalizada, com capacidade instalada de 1.010 (uma mil e dez) vagas para adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos. São 18 Centros Socioeducativos, distribuídos nas cidades de Fortaleza (10), Sobral (03), Crateús (01), Juazeiro do Norte (03) e Iguatu (01). Estes Centros funcionam ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana, atendendo adolescentes e jovens em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade (05 unidades) e internação (13 unidades).

Além dos citados Centros, a Seas é ainda composta pela Central de Regulação de Vagas – CRV, que é o órgão responsável pela gestão das vagas do Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará, e pela Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro – URLBM, a qual é responsável por acolher o adolescente acusado da prática de ato infracional, por até 24 (vinte e quatro) horas, encaminhado pela Delegacia da Criança e do Adolescente ou reconduzido pelo Juiz da Infância e da Juventude e por algumas comarcas do interior do Estado enquanto a medida socioeducativa é estabelecida judicialmente.

Para a gestão desses espaços, o Governo do Estado vem, ao longo dos anos, adotando medidas para fortalecimento do quadro de pessoal da Seas, especialmente buscando a substituição de profissionais temporários, hoje em atuação nas unidades do Sistema, por servidores efetivos. Nesse intuito, após um período necessário de planejamento, determinou-se a abertura, já neste

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 08/10/2024, às 18:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento_e_informe e informe o código C183-63D4-4271-AA32.



ano, do primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Socioeducador e Analista Socioeducativo, no órgão.

A realização do certame é regida pelo Edital nº 001/2024 – SEAS/SPS, o qual, considerando as especificidades e exigências dos cargos envolvidos, prevê 07 (sete) fases para a disputa, as primeiras já estando em andamento. A estimativa, por conta do período mínimo necessário à tramitação das fases, é que o concurso seja finalizado em meados do próximo ano, quando se poderá dar início à etapa de provimento dos cargos.

Até lá, contudo, não pode a Seas, sob pena de prejuízo ao próprio Sistema, dispor de um quadro mínimo de profissionais temporários, como vem fazendo nos últimos anos, inclusive suprimindo a necessidade decorrente de vagas ociosas de profissionais temporários admitidos ainda com base na Lei Complementar nº 228, de 17 de dezembro de 2020, última legislação que autorizou a contratação temporária no referido órgão.

O objetivo deste Projeto de Lei consiste, então, em autorizar a Seas, excepcionalmente, até que se possa concluir o concurso público já em andamento, a admitir, no atendimento de seu estrito interesse institucional, novos profissionais temporários com o objetivo suprir temporariamente carência de pessoal e, com isso, evitar prejuízos à eficiência e à própria continuidade dos serviços prestados em suas unidades vinculadas.

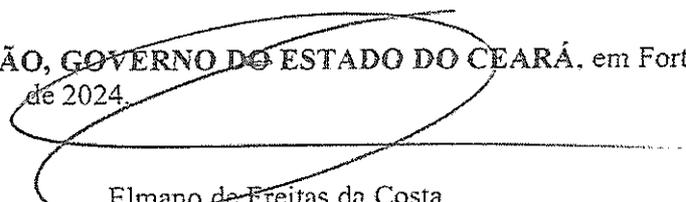
Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza. aos

de

de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 08/10/2024, às 13:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesso o site <https://sitle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C183-63B4-4271-AA32.

TE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas autorizada a admitir pessoal, por tempo determinado, para o exercício das funções de Socioeducador e de Analista Socioeducativo, áreas de formação Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, observados os quantitativos e a remuneração constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se necessidade de excepcional interesse público o atendimento de demanda relativa à execução de atividades técnicas especializadas indispensáveis ao funcionamento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, em conformidade com o quantitativo mínimo de profissionais previsto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

§ 2º A admissão de que trata este artigo terá efeitos limitados ao período necessário à conclusão e ao provimento dos cargos do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 – SEAS/SPS, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 27 de março de 2024.

§ 3º A seleção para admissão dos profissionais proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por provas objetivas, conforme normas e requisitos previstos em edital divulgado em sítio eletrônico oficial e publicado no DOE.

§ 4º Observado o disposto no § 2º, deste artigo, as funções exercidas por profissionais com fundamento na Lei Complementar nº 228, de 17 de dezembro de 2020, que vierem a vagar durante a vigência desta Lei, terão o quantitativo correspondente acrescido ao número de vagas constantes do Anexo Único desta Lei, para fins de admissão temporária.

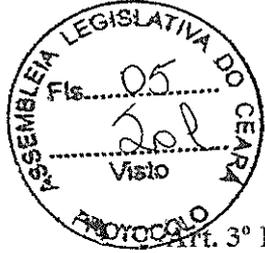
§ 5º As admissões temporárias a que se refere esta Lei terão prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por, no máximo, 12 (doze) meses, consoante o inciso XIV do art. 154, da Constituição do Estado.

§ 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal admitido nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 2º Às admissões previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 08/10/2024, às 18:39 (hoiário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código C183-63B4-4271-AA32.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 08/10/2024, às 18:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C183-63B4-4271-AA32.



ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 1º, da Lei Complementar nº , de de de 2024.

Quantitativo de vagas para reposição:

	TOTAL DE VAGAS PREVISTAS NAS LC Nº 163, 169 e 228	VAGAS OCUPADAS	Nº DE VAGAS A RE-POR	VENCIMENTO
Socioeducador	964	859	105	R\$ 2.804,11
Assistente Social	50	34	16	R\$ 2.804,11
Psicólogo	49	36	13	R\$ 2.804,11
Pedagogo	17	06	11	R\$ 2.804,11

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 08/10/2024, às 18:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C183-63B4-4271-AA32.

TE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/10/2024 10:37:47	Data da assinatura:	15/10/2024 11:02:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/10/2024

DESPACHADO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 19, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.285, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
19, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 9.285, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.285, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com as seguintes redações:

“§ 7º As provas objetivas a que se refere o § 3º deste artigo conterão obrigatoriamente questões relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e normas correlatas.

§ 8º Fica vedada a participação, nos processos seletivos que se originem da autorização de contratação estabelecida por esta Lei, de pessoas que tenham sido condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pela prática de crimes contra crianças ou adolescentes, por crimes de tortura ou que tenha sido empregado o seu uso.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 15 de outubro de 2024.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer dois importantes acréscimos ao Projeto de Lei Complementar 19/2024, oriundo da Mensagem 9.285, de autoria do Poder Executivo, quais sejam a obrigatoriedade de inserção de questões relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes nos processos seletivos a que se referem o PLC 19/2024 e a vedação de participação, nos referidos processos seletivos, de candidatos que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crimes contra crianças e adolescentes, crimes de tortura ou com emprego desta.

A primeira adição, prevista na proposta do § 7º, visa que os candidatos dos referidos processos seletivos estudem e compreendam os direitos das crianças e dos adolescentes,

RECEBIDO
17/10/24
LAF

em especial aqueles que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas. Também visa filtrar candidatos que conheçam e respeitem os direitos do público com que irão trabalhar.

A alteração proposta para o § 8º, por seu turno, objetiva veda a participação, nos processos seletivos a que se refere o PLC, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra crianças e adolescentes, ou por crimes de tortura, visto que os cargos a serem preenchidos pelos processos seletivos referidos são aqueles que possuem contato direto com adolescentes em conflito com a Lei.

Não se mostra razoável inserir pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes, ou por crimes de tortura, em um ambiente onde os principais atendidos são aqueles adolescentes que se encontram em conflito com a Lei. A presente emenda visa prevenir a violação da integridade ou de direitos dos adolescentes atendidos pelo Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.


JÔ FARIAS
Deputada Estadual

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1 À EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.285, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA MODIFICATIVA QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO § 8º ACRESCENTADO POR EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.285, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Emenda Aditiva nº01/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2024, de autoria da Deputada Jô Farias, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.285, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com as seguintes redações:

“§ 7º As provas objetivas a que se refere o § 3º deste artigo conterão obrigatoriamente questões relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e normas correlatas.

§ 8º Fica vedada, nos termos desta lei, a admissão, nos processos seletivos que se originem da autorização de contratação estabelecida por esta Lei, de pessoas que tenham sido condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pela prática de quaisquer crimes, inclusive de crimes contra crianças ou adolescentes, por crimes de tortura ou que tenha sido empregado o seu uso, enquanto perdurar os efeitos da condenação.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29 de outubro de 2024.


JÔ FARIAS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

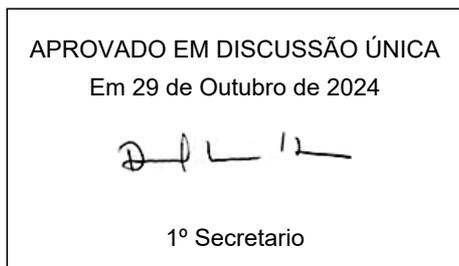
Esta emenda modificativa visa aprimorar o texto da emenda aditiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2024, emenda esta de nossa autoria, que visa proibir a admissão de pessoas com condenação transitada em julgado, enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, em processos seletivos para o sistema socioeducativo do Ceará.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.


JÔ FARIAS
Deputada Estadual

Requerimento Nº: 6547 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.285 - AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.288 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

MENSAGEM Nº 111/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.284 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS AO FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

MENSAGEM Nº 112/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.286 - INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 114/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.289 - ALTERA A LEI N.º 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Requerimento Nº: 6547 / 2024

Justificativa:

A urgência desta aprovação é justificada pela necessidade imediata de implementar medidas que fortaleçam o atendimento socioeducativo, melhorem as condições de trabalho dos profissionais da educação e ampliem o acesso à habitação, beneficiando diretamente a população do Ceará. As proposições apresentadas têm impacto direto e significativo na melhoria da qualidade de vida dos cearenses, tornando-se necessária a rápida tramitação para atendimento das demandas urgentes e de excepcional interesse público.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERE

Requerimento Nº: 6547 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 29.10.2024

Data Leitura do Expediente: 29.10.2024

Data Deliberação: 29.10.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/10/2024 13:15:18	Data da assinatura:	29/10/2024 13:16:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/10/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.567/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 00019/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/10/2024 09:52:44	Data da assinatura:	30/10/2024 09:53:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/10/2024

PARECER

Mensagem n.º 8.567/2024

Proposição n.º 00019/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar, por intermédio da **Mensagem n.º 9.285, de 14 de outubro de 2024**, que “AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Compete à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - coordenar a gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará com foco na gestão por resultados, articulando e ofertando ações destinadas ao atendimento integral de adolescentes em conflito com a lei, a partir da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação, com o objetivo de assegurar a garantia dos seus direitos.

A política de atendimento socioeducativo no Estado é ofertada de forma regionalizada com capacidade instalada de 1.010 (uma mil e dez) vagas para adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos. São 18 Centros Socioeducativos, distribuídos nas cidades de Fortaleza (10),

Sobral (03), Crateús (01). Juazeiro do Norte (03) e Iguatu (01). Estes Centros funcionam ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana, atendendo adolescentes e vens em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade (05 unidades) e internação(13 unidades).

Além dos citados Centros, a Seas é ainda composta pela Central de Regulação de Vagas -CRV, que é o órgão responsável pela gestão das vagas do Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará, e pela Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro - URLBM, qual é responsável por acolher o adolescente acusado da prática de ato infracional, por até 2 (vinte e quatro) horas, encaminhado pela Delegacia da Criança e do Adolescente ou reconduz do pelo Juiz da Infância e da Juventude e por algumas comarcas do interior do Estado enquanto a medida socioeducativa é estabelecida judicialmente.

Para a gestão desses espaços, o Governo do Estado vem, ao longo dos anos, adotando medidas para fortalecimento do quadro de pessoal da Seas, especialmente buscando a substituição de profissionais temporários, hoje em atuação nas unidades do Sistema. por s e r v i d o r e s e f e t i v o s . Nesse intuito, após um período necessário de planejamento, determinou-se a abertura, já neste ano, do primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Socioeducador e Analistas Socioeducativo, no órgão.

A realização do certame é regida pelo Edital nº 001/2024 - SEAS/SPS, o qual, considerando as especificidades e exigências dos cargos envolvidos, prevê 07 (sete) fases para a disputa, as primeiras já estando em andamento. A estimativa, por conta do período mínimo necessário s à tramitação das fases, é que o concurso seja finalizado em meados do próximo ano, quando se poderá dar início à etapa de provimento dos cargos.

Até lá, contudo, não pode a Seas, sob pena de prejuízo ao próprio Sistema, dispor de um quadro mínimo de profissionais temporários, como vem fazendo nos últimos anos, inclusive suprindo a necessidade decorrente de vagas ociosas de profissionais temporários admitidos ainda com base na Lei Complementar nº 228, de 17 de dezembro de 2020, última legislação que autorizou a contratação temporária no referido órgão.

O objetivo deste Projeto de Lei consiste, então, em autorizar a Seas, excepcionalmente, até que se possa concluir o concurso público já em andamento, e admitir, no atendimento do seu estrito interesse institucional, novos profissionais temporários com o objetivo de suprir temporariamente carência de pessoal e, com isso , evitar prejuízos à eficiência e a própria continuidade dos serviços prestados em suas unidades vinculadas .

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Inicialmente, a Carta Magna conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estipulou o mandamento da proteção máxima aos adolescentes e jovens no art. 227, “caput”, de modo obrigar o Poder Público, a família e a sociedade a assegurarem seus direitos fundamentais, salvando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção à infância e à juventude, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, o art. 61, § 1º, II e II da Constituição Cidadã de 1988 preleciona a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Nessa toada, o projeto de lei complementar em epígrafe visa à concretização do dispositivo normativo supracitado e tem como finalidade reorganizar, ampliar e aprimorar o quadro de pessoal qualificado a exercer o atendimento socioeducativo dos adolescentes em conflito com a lei para que seja promovida sua reintegração à família e à sociedade.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

o

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem o artigo 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que, entre as políticas públicas estatais, está inserida a implantação de um Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo que conduza os adolescentes que cometeram medidas socioeducativas ao resgate dos laços familiares e comunitários, ao retorno à escola ou à realização de cursos profissionalizantes, dentre outras medidas que promovam a sua ressocialização, tendo em vista os mandamentos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90.

A equipe técnica tem suas atribuições no acompanhamento dos programas de atendimento, sendo quesito obrigatório para o deslinde da maioria dos procedimentos adotados na Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, como se vê

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

(...)

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

E ainda, estabelece a referida Lei

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

(...)

Especificamente no tocante à contratação temporária para os integrantes da equipe técnica de referência do atendimento aos adolescentes, a Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 37 prevê a necessidade da realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Não obstante, excepcionalmente dispensa-se a realização do certame em casos de contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em face do dispositivo em comento, denota-se que em situações excepcionais nas quais o deslinde natural na realização de concurso público possa resultar em malferimento ao interesse público admite-se a contratação temporária.

A Constituição do Estado do Ceará de 1989, por sua vez, no seu art. 154, XIV especifica o comando constitucional dispondo que a contratação temporária será regulamentada por lei complementar e limitar-se-á ao período de 12 (doze) meses, renováveis por igual período.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando pela constitucionalidade da contratação temporária, nesse sentido:

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. STF. Plenário. ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, julgado em 25/08/2004. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).

O Egrégio Tribunal interpretou que a contratação de servidores temporários pode ocorrer tanto para atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quanto para funções de caráter regular e permanente, desde que haja uma necessidade temporária que justifique essa contratação e que essa necessidade seja de excepcional interesse público.

Para que a contratação seja considerada legítima, é preciso que a necessidade de contratação seja transitória e que exista um interesse público excepcional que a justifique. O STF enfatizou que a natureza da atividade (se permanente ou eventual) não é o fator determinante; o que importa é a análise da situação específica que demanda a contratação.

Desse modo, não há que se falar em burla ao concurso público, uma vez que se objetiva a contratação temporária de agentes públicos para o exercício de atividade essencial no âmbito do cumprimento de medidas socioeducativas.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.285/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/10/2024 10:04:02	Data da assinatura:	30/10/2024 10:04:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/10/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 29/10/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	31/10/2024 10:32:53	Data da assinatura:	31/10/2024 10:33:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
31/10/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024

(oriunda da mensagem nº 9.285, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 19/2024, oriundo da Mensagem nº 9.285, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “*O objetivo deste Projeto de Lei consiste, então, em autorizar a Seas, excepcionalmente, até que se possa concluir o concurso público já em andamento, a admitir, no atendimento de seu estrito interesse institucional, novos profissionais temporários com o objetivo suprir temporariamente carência de pessoal e, com isso, evitar prejuízos com à eficiência e à própria continuidade dos serviços prestados em suas unidade vinculadas.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumprе ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, autoriza a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a seguir exposto:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o princípio da proteção integral a adolescentes e jovens, impondo ao Poder Público, à família e à sociedade o dever de garantir seus direitos fundamentais e de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024**, oriundo da Mensagem 9.285, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2024 11:30:50	Data da assinatura:	31/10/2024 11:31:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/10/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2024 12:47:09	Data da assinatura:	31/10/2024 12:48:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. Emenda Aditiva n.º 01/2024 e Subemenda Modificativa n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 29/10/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00178/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDLG)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/11/2024 11:38:55	Data da assinatura:	06/11/2024 11:39:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00178/2024
06/11/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL COMPLEMENTAR N 19/2024, À EMENDA ADITIVA N.º 01/2024 E À SUBEMENDA MOD 01/2024		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	06/11/2024 11:48:02	Data da assinatura:	06/11/2024 11:49:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
06/11/2024

PARECER – 04.11.2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00019/2024, À EMENDA ADITIVA N.º 01/2024 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2024

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Lia Gomes

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00019/2024, À EMENDA ADITIVA N.º 01/2024 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.285 - AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

I - DO RELATÓRIO

O representante do Poder Executivo submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 00019/2024 oriundo da Mensagem n.º 9.285 que autoriza a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.

A presente propositora foi despachado na 75ª (septuagésima quinta) sessão ordinária da segunda sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em 15 de outubro de 2024.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da mensagem nº 9.285/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

Destaca-se que a propositora fora objeto de Emenda através da EMENDA ADITIVA N.º 01/2024 e da SUBEMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2024.

Ato contínuo, a propositora fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositora à análise desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei Complementar nº 00019/2024 oriundo da Mensagem n.º 9.285 que autoriza a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

(...)

O objetivo deste Projeto de Lei consiste, então, em autorizar a Seas, excepcionalmente, até que se possa concluir o concurso público já em andamento, a admitir, no atendimento de seu estrito interesse institucional, novos profissionais temporários com o objetivo suprir temporariamente carência de pessoal e, com isso, evitar prejuízos com à eficiência e à própria continuidade dos serviços prestados em suas unidade vinculadas.

(...)

De imediato, é de se constatar que o referido projeto de Lei, enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, busca evitar a carência de pessoal na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, evitando prejuízos à eficiência e à própria continuidade dos serviços prestados no referido Orgão.

Ademais, informamos que a Emenda Aditiva N.º 01/2024 e a Subemenda Modificativa N.º 01/2024 **são pertinente já que alcançou seu objetivo.**

Nesse sentido, em face do exposto, na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei Complementar nº 00019/2024, à Emenda Aditiva N.º 01/2024 e à Subemenda Modificativa N.º 01/2024.**

Fortaleza, 06 de novembro de 2024.

É o Parecer, s.m.j.

DEPUTADA LIA GOMES



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/11/2024 12:35:52	Data da assinatura:	06/11/2024 12:37:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 29/10/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/11/2024 09:00:34	Data da assinatura:	07/11/2024 09:01:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. ADITIVA 01/2024 e SUBEMENDA MODIFICATIVA 01/2024

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 29/10/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO